

Processo nº 2019/15368
PE Nº 024/2021

ANÁLISE DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO-DILIGÊNCIA 3

Após reanálise das respostas e justificativas apresentadas na segunda diligência à empresa ITS CUSTOMER SERVICE LTDA, e considerando a análise técnica da unidade requisitante, anexo – DGC, onde apontam alguns erros na elaboração de planilhas, porém, com possibilidade de saneamento, conforme subitem 8.1.1.4 do Termo de Referência-Anexo VII do edital, vejamos:

8.1.1.4. Erros no preenchimento da Planilha não são motivos suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação, conforme subitem 7.9 do Anexo VII da IN 05/2017 e suas alterações.

Sendo assim, converto a presente reanálise em DILIGÊNCIA, nos termos dos subitens 8.5 e 28.12 do Edital, concedendo o prazo de 24h para a empresa arrematante realizar os ajustes nas planilhas, observando os itens pontuados pela DGC, **em anexo**.

Maceió, 18 de agosto de 2021.

Kátia Maria Diniz Cassiano
Pregoeira



DIRETORIA-ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Gestão de Contratos

Processo: 2019/15368

Assunto: Análise de proposta.

DESPACHO

Sra. Chefe do DCA,

1. Foram analisadas as respostas e justificativas apresentadas na segunda diligência à empresa ITS CUSTOMER SERVICE LTDA.
2. No que se refere aos custos com vale transporte nos postos destinados ao interior do estado entendemos que tais custos devem ser retirados vez que, habitualmente, os trabalhadores são residentes nas próprias cidades, as quais, por não terem transporte público regular não é cabível a concessão de vale transporte. Reiteramos o que já havia sido dito na análise anterior:
 - 2.1. A inexistência de transporte coletivo público urbano para o trajeto percorrido pelo trabalhador descaracteriza o benefício instituído pela Lei 7.418/85.
 - 2.2. Contudo, a Administração do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, não tem o poder de definir a forma que será operacionalizado o contrato, cabendo ao proponente trazer seus custos à luz da realidade operacional que será aplicada, salientando, contudo, o que determina o artigo 63 da IN 05/2015 sobre o tema, cujo trecho normativo reproduzimos abaixo:
 - 2.3.

Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º O disposto no caput deve ser observado ainda para os custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale-transporte.

§ 2º Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da contratante, a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea “b” do inciso I do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.



DIRETORIA-ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Gestão de Contratos

- 2.4. Pelo exposto fica aberta mais uma oportunidade para saneamento das planilhas, devendo a empresa ITS CUSTOMER SERVICE LTDA apresentar suas planilhas alinhadas ao modelo operacional que será efetivado na fase de execução contratual, salientando que a fiscalização do contrato observará tal realidade e determinará a promoção de glosas futuras caso a realidade contratual não se coadune com os custos apresentados.
3. No que tange ao regime tributário e a sua aparente incongruência das alíquotas entendemos que as justificativas sobre a excepcionalidade de tributação do Pis e Cofins com base na lei 10.833/2003 se mostra coerente. Contudo, há de se acautelar quanto a hipótese de que com o início da prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, a atividade principal da empresa não se desconfigure e imponha um realinhamento tributário. Eventuais modificações futuras, com majoração dos encargos tributários não poderão ser arguidos como motivação para realinhamento de preços futuros.
4. Pelo exposto, e à luz dos comandos editalícios entendemos ser necessária mais uma oportunidade para eventuais saneamentos se for o caso.
5. Recomendamos o retorno do processo para a Pregoeira responsável pela condução do presente certame com as presentes informações, sugerindo a promoção de diligência na forma da lei e do edital.

Atenciosamente,

Maceió, 18 de agosto de 2021.

GILSON ANDRADE DO
NASCIMENTO:930466

Assinado de forma digital por GILSON
ANDRADE DO NASCIMENTO:930466
Dados: 2021.08.18 15:12:19 -03'00'

Gilson Andrade do Nascimento

Chefe do Departamento de Gestão de Contratos